



Processo:	000733-0200/23-0
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	PREVPEL - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. - PELOTAS
Gestora/Interessada:	Berenice Martinez Nunes
Procurador:	Ricardo Petrucci Souto, OAB/RS nº 17337
Exercício:	2023
Data da sessão:	08/12/2025
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Item 4.1.1 - Indícios de insuficiência financeira.

Item 6.1.4 - Remessas ao Sistema LicitaCon efetuadas com atraso.

**CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Berenice Martinez Nunes, administradora do PREVPEL – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pelotas no exercício de 2023.

O Serviço Regional de Auditoria de Pelotas, no Relatório de Contas Ordinárias (peça 6210690), apresentou os apontamentos abaixo sintetizados¹:

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

4.1.1. Equilíbrio financeiro

A partir dos dados demonstrados no quadro 3, observa-se a existência de insuficiência financeira nas Fontes de Recursos 801 e 802, no montante de 12.186.114,64, ao final do exercício de 2023, sendo assim, resta evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, não atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (p. 4/5 da peça 6210690).

6.1.4. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Estadual e Municipal, à peça nº 6723133 .



As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos (p. 14/15 da peça 6210690).

A gestora, por meio de seu procurador², apresentou esclarecimentos³.

Em sua análise, o Serviço de Instrução Estadual e Municipal sugere a manutenção dos apontamentos (peça 6723133).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 6787089):

1º) **Contas regulares com ressalva** da Sra. **Berenice Martinez Nunes**, com fundamento no art. 84, inc. II, do RITCE.

2º) **Recomendação** à atual Administração para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

3º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o relatório. Passo ao voto.

No **item 4.1.1**, a equipe de auditoria relata evidências de insuficiência financeira, nas fontes de recursos com rubricas 801 e 802, no valor de R\$ 12.186.114,64. Cita que o fato indica contração de obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, violando o §1º do art. 1º da LRF.

Em sede de esclarecimentos, a defesa alega que a rubrica 802 corresponde à taxa de administração da Autarquia, que, em 31/12/2023, apresentou saldo positivo aplicado em fundo de investimentos. Acerca da rubrica 801, justifica que, no mês de dezembro, ocorre uma aparente insuficiência financeira por conta da parcela da folha de pagamento suportada pela Administração Direta, visto que ocorre o reconhecimento contábil da despesa, mas o repasse só é realizado no 5º dia útil do mês subsequente (janeiro).

² Procuração constante na peça 6400453.

³ Peças 6400452 e 6400451.



A Supervisão sugere a manutenção do aponte. Destaca que na rubrica 802, apesar da documentação juntada comprovar suficiência de saldo, há deficiência nos lançamentos contábeis, prejudicando a menção exata do valor da conta contábil. A respeito da rubrica 801, enfatiza haver insuficiência de recursos superior à parcela do pagamento de dezembro, demonstrando presença de distorções dos controles financeiros.

O Ministério Público de Contas pondera não se tratar de insuficiência financeira propriamente dita, mas de deficiência dos lançamentos contábeis e dos controles financeiros. Por essa razão, opina pela manutenção da irregularidade, afastando-se, contudo, a aplicação de sanção à responsável, remanescendo, por ora, apenas a recomendação para a atual Administração no sentido de evitar as falhas de contabilidade e no controle financeiro.

Em consonância com o MPC, voto pela manutenção do apontamento com emissão de **recomendação** à Origem para que adote medidas corretivas na seara contábil, no intuito de prevenir a recorrência de falhas dessa natureza em futuros exercícios.

No **item 6.1.4**, a Auditoria aponta o descumprimento de prazos para alimentação do sistema LicitaCon - Resolução TCE nº 1050/2015 e Instrução Normativa TCE nº 13/2017. Segundo o relatório, 100% das licitações e 85,71% dos contratos foram cadastrados fora do prazo, gerando atraso médio, respectivamente, de 32 e 46 dias. Cita que a mesma irregularidade foi observada no exercício de 2022⁴.

A defesa reconhece os atrasos. Alega ser por conta do exíguo quadro de pessoal. Afirma que está envidando esforços para que não haja mais atrasos nos envios das informações. Destaca a redução nos atrasos em relação ao exercício anterior.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do apontamento, uma vez que restou incontroverso. Enfatiza competir à Administração do órgão implantar estrutura adequada para realização de suas atividades.

⁴ Processo nº 720-0200/22-1.



De fato, ao analisar os apontes dos exercícios de 2022 e 2023, constatei redução nos eventos cadastrados com atraso, bem como na quantidade de dias, no exercício em análise⁵.

Em razão disso, entendo neste momento por manter o apontamento para fins de **recomendação** à atual Administração, no intuito de prevenir a recorrência de falhas dessa natureza em futuros exercícios.

Em conclusão, entendo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares com ressalvas.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas Ordinárias de Berenice Martinez Nunes, administradora do PREVPEL – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pelotas no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** à Origem que adote providências no intuito de corrigir e/ou evitar a repetição das falhas apontadas nos itens 4.1.1 e 6.1.4 do Relatório de Contas Ordinárias;

c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município, para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;

d) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator
Assinado digitalmente

⁵ Em 2022, 100% das licitações e dos contratos foram cadastrados fora do prazo e com atraso médio, respectivamente de 69,29 e 91,6 dias (peça 5575920, p. 15, do processo nº 720-0200/22-1).